

PARECER JURÍDICO

*Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara de Vereadores do
Município de Pouso Alegre, Minas Gerais,*

Pouso Alegre, 23 de setembro de 2014.

A pedido da secretaria dessa Casa de Leis, venho exarar parecer acerca do projeto de lei n. 659/2014, de autoria do Poder Executivo, e que altera a redação do inciso VI, do § 2º, do artigo 19, da lei municipal n. 4.862/2009, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano no município de Pouso Alegre-MG.

1. Saliento que o presente parecer vem esclarecer EXCLUSIVAMENTE QUESTÕES TÉCNICAS, respeitando-se, por óbvio, os entendimentos diversos sobre a matéria e, em especial, a opinião dos Srs. Edis em plenário.
2. O Poder Executivo, guardadas as devidas proporções e exceções legais, detém a competência para propositura do projeto de lei, restando isso garantido pela Constituição Federal.
3. Estão atendidas as regras Constitucionais, e demais normas aplicáveis à matéria, em especial o artigo 30 da Constituição Federal.
4. Nota-se que a competência do Município para legislar sobre as matérias do Inciso I, do artigo 30, da CF, é plena de forma que o município pode, por expressa permissão constitucional, legislar sobre assuntos de interesse local.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

5. O município apresenta projeto de lei de sua competência legislativa com o objetivo de adequar a legislação municipal referente a instituição de

condomínios – especialmente no que se refere a largura da calçada para tráfego de pedestres, separadamente da via rolamento.

6. Portanto a alteração legislativa constante do PL altera lei municipal já aprovada e, em especial, a *Lei Municipal n. 4.862/2009*.
7. Apesar de inexistir o parecer FAVORÁVEL do COMDU sobre as referidas deliberações, não vejo óbices ao prosseguimento do PL, considerando que a presente lei vem restringir – de forma razoável – o direito de instituir loteamentos privados.
8. Sou do entendimento (em particular) que este projeto dispensa audiência pública em razão de sua maior simplicidade e, em especial, pelo fato de que seus preceitos vêm sanar um problema legislativo antigo, ou seja, inexistência de parâmetros para construção de calçadas nos referidos empreendimentos.
9. Diante disso, exaro parecer favorável ao projeto de lei, observando-se que o PL de lei submete-se ao quórum de maioria qualificada para aprovação, ou seja, a contida no art. 53, §2º, “c”, da Lei Orgânica Municipal.

É o parecer.

FÁBIO DE SOUZA DE PAULA
Assessor Jurídico
OAB/MG 98.673